



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 027/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º. e 2º. do art. 38 c/c o inciso VI do art. 57, todos da Lei Orgânica do Município de Alexânia/GO, bem como no inciso IV do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, **DECIDI VETAR, integralmente**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, **o Autógrafo de Lei n.º. 027, de 11 de maio de 2023**, emanado desta Augusta Casa de Leis, que “*Revoga Lei Municipal n.º. 1.549, de 22 de julho de 2021, e dá providências correlatas*”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito desta Egrégia Casa de Leis, com a aprovação do Autógrafo de Lei n.º. 027, de 11 de maio de 2023, fruto de Projeto de Lei emanado do Poder Legislativo Municipal, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, na sua totalidade, impondo-se, desta feita, o seu Veto Total, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhavados.

O Autógrafo de Lei n.º. 027, de 11 de maio de 2023, que revogou a Lei Municipal n.º. 1.549, de 22 de julho de 2021, na qual se Instituiu o Programa de Parcerias Público-Privadas no âmbito do Município de Alexânia/GO, padece de vício de iniciativa, em virtude de dispor sobre tema de interesse imediato do Poder Executivo no que pertine à Administração Pública direta e indireta, além de ser dirigida aos órgãos da administração direta, fundos especiais, às autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Poder Executivo do Município de Alexânia/GO (incisos I e II do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Alexânia/GO).

Assim sendo, verifica-se que a inconstitucionalidade é de natureza formal, porquanto o referido diploma impugna dispor sobre a administração de bens do Município de Alexânia/GO, serviços prestados pelo Poder Executivo, estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito Municipal, contratação pelo próprio Poder Executivo, gestão de recursos da Administração direta e indireta, matérias estas que só poderiam ter sido objeto de proposição pelo Chefe do Poder Executivo.

A Lei Municipal n.º. 1.549, de 22 de julho de 2021, revogada pelo Autógrafo de Lei em comento, possui os seus artigos 7º., 8º., 9º. e 10 assim redigidos:

Art. 7º. Fica criado o Conselho Gestor do Programa de PPP (CG/PPP), composto por 03 (três) membros, nomeados por meio de Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo. (Grifo e sublinhado nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

Art. 8º. **Ao CG/PPP compete:** (Grifo e sublinhado nossos)

I – fixar procedimentos para a contratação das Parcerias Público-Privada, conforme legislação vigente;

II – analisar e aprovar os projetos de Parcerias Público-Privada;

III – recomendar ao Prefeito Municipal a inclusão no Programa de PPP de projetos aprovados na forma do inciso I deste artigo;

III – fiscalizar a execução da Parceria Público-Privada; e

IV – opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos, mediante prévia análise e parecer da Procuradoria Geral do Município – PGM de Alexânia/GO.

Art. 9º. **A execução do Programa PPP deverá ser acompanhada, permanentemente pelo CG/PPP,** avaliando-se a sua eficiência por meio de critérios objetivos, com no mínimo 01 (uma) reunião mensal. (Grifo e sublinhado nossos)

Art. 10. **A formalização de contrato de Parceria Público-Privada dependerá obrigatoriamente da constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE),** incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, bem como, quando de concessão quando exigível para a contratação. (Grifo e sublinhado nossos)

Pois bem! A Lei Orgânica do Município de Alexânia/GO dispõe, no seu art. 36, sobre a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, princípio este que possui direta correlação com o da independência dos Poderes.

No que diz respeito, portanto, à reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, veja-se o que dispõem os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Alexânia/GO, *in verbis*:

Art. 36. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

(...)

Art. 99. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.

(...)

§ 2º Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seus serviços.

Nessa linha intelectual, caracterizada está a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei nº. 027/2023, no sentido de que este tem o condão de revogar uma Lei Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

que versa sobre a administração de bens e a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, matérias que só podem/poderão ser viabilizadas por Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Constituição do Estado de Goiás, de igual modo, aduz sobre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal. Senão vejamos:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

I exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI - prover os cargos e funções públicos municipais, na forma desta Constituição e das leis; -

(...)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto em comento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *VÍCIO DE INICIATIVA*. LEI DE *INICIATIVA* PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a *lei de iniciativa* parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE 653.041-Agr/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. *VÍCIO FORMAL*. *INICIATIVA* DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a *lei* proveniente de *iniciativa*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF – RE 578.017-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF – RE 785.019-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

Desse modo, ante as razões expostas alhures, é latente a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei nº. 027, de 11 de maio de 2023, não podendo ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da inconstitucionalidade, devendo, portanto, ser vetado em sua integralidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o **Autógrafo de Lei nº. 027/2023**, as quais ora submeto à elevada apreciação da Senhora e dos Senhores Membros do Augusto Poder Legislativo Municipal.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2023.

ALLYSSON SILVA LIMA
Prefeito do Município de Alexânia/GO